



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 389/2012-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI referente à complementação salarial.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre as situações que ensejam exclusão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI referente à complementação salarial, bem como reposição ao erário de valores indevidos. A análise busca esclarecer os questionamentos feitos pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, nos autos do processo nº [REDACTED] e pela Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nos autos do processo nº [REDACTED]

ANÁLISE

2. A respeito dos questionamentos ora analisados, a UFAL apresenta nos autos solicitação de seus servidores no que se refere à dispensa de reposição ao erário e à manutenção do pagamento de VPNI referente à complementação salarial, que hoje é considerada irregular e indevida.

3. Em referência aos autos do processo nº [REDACTED], pertencente à UFAL, cumpre-nos esclarecer que a base de cálculo para pagamento de complementação salarial é a remuneração do servidor. Com a publicação da Lei nº 11.784/2008, deixou de se considerar como base de cálculo o vencimento básico do servidor, passando-se a considerar para tanto, a remuneração percebida pelo servidor.

4. Acerca do assunto em tela, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, órgão central do SIPEC, manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 429/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (em anexo), através da qual firmou o entendimento de que *“a revogação do artigo 40 da Lei nº 8.112/90 e a inclusão do §5º no artigo 41 do mesmo texto legal, deixou clara a intenção do legislador em autorizar o pagamento do complemento de salário mínimo, somente quando o valor da remuneração do cargo efetivo do servidor for menor do que o valor do salário mínimo”*. Assim, resta claro que

o valor do vencimento básico do cargo efetivo deixou de ser paradigma para o cálculo do referido complemento salarial.

5. A UFAL apresenta, ainda, manifestação dos servidores acerca da exigência de reposição ao erário no caso de pagamentos indevidos de VPNI. Por meio do Ofício-circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19/04/2011, a Secretaria de Gestão Pública-SEGEP do MPOG estabelece as seguintes determinações:

1. A redação original do parágrafo único, do art. 40, e o parágrafo 5º do art. 41, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, asseguravam o pagamento de complemento de salário mínimo, aos servidores cujo valor do vencimento básico do cargo efetivo fosse inferior ao valor do salário mínimo, como se pode observar das transcrições a seguir:

(...)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

(...)

4. Advirta-se, portanto, que a diferença de complemento de salário mínimo, paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, nas rubricas 82601 (VPNI Irred. Rem. Art. 37 – XV CF/AP) e 82600 (VPNI Irred. Art. 37 – XV CF/AR), a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 431, de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 2008, configura-se medida irregular e indevida, devendo ser corrigida conforme as disposições do § 5º, do art. 41, da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

5. Diante o exposto, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as seguintes orientações:

5.1. apurar as ocorrências em desacordo com o §5º, do artigo 4,1 da Lei nº 8.112, de 1990;

5.2. Notificar os servidores que tenham recebido valores indevidos para que, em 30 dias, apresentem a devida defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

5.3. cessar o pagamento irregular da VPNI cujo paradigma seja o valor do vencimento básico, passando a observar o novo paradigma do §5º, do artigo 4,1 da Lei nº 8.112, de 1990, a saber; o valor da remuneração do cargo efetivo; e

5.4. promover o levantamento dos valores passíveis de reposição ao erário e providenciar a devolução aos cofres públicos, se for o caso, na forma do artigo 46§5º, do artigo 4,1 da Lei nº 8.112, de 1990;

6. Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades do SIPEC cabe



observar a aplicação deste Ofício-Circular, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6. Conforme informações constantes dos autos do processo, a UFAL atendeu às determinações da SEGEP/MPOG e encaminhou defesa apresentada pelos servidores no que diz respeito à reposição ao erário. Cabe-nos informar que não é competência deste Ministério da Educação, julgar recurso administrativo ajuizado por servidor. Também acerca dessa matéria, se manifesta a SEGEP/MPOG, através da Nota Informativa nº 522/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (em anexo).

7. Cabe à UFAL, tão somente, atender às determinações do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como fazer análise de defesa apresentada pelos servidores, observando o que dispõe a legislação acerca da reposição ao erário. Apenas para auxiliar a referida análise, sobre a não exigência de devolução de valores aos cofres públicos, vejamos o que dispõe a Nota Técnica nº 90 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP:

No entanto, com vistas a subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, esclarecemos que a Súmula AGU nº 34, de 2008, e o Parecer GQ nº 161, de 1998, exige, para a não restituição de valores pagos indevidamente, que haja a errônea interpretação da lei, a qual deve estar consignada em algum ato proferido pela Administração, conforme observa-se em transcrição do referido parecer:

“16. A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.”

5. Cite-se, ainda, a NOTANº 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da

Consultoria deste Ministério, que informa: a) em se tratando de ressarcimento ao erário, é imprescindível a anuência prévia do servidor para se efetuar desconto da folha de pagamento; em caso de discordância do agente causador do dano, a União deverá buscar o ressarcimento em juízo; b) se a hipótese for de reposição ao erário em virtude de pagamento indevido, não é necessária a concordância do servidor; bastando que lhe sejam oferecidos o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos correspondentes.

6. Desse modo, com vistas à análise da necessidade ou não de restituição de valores pagos indevidamente a servidor, é necessário que o Administrador Público observe as determinações contidas no Parecer GQ nº 161, de 1998,

WGO *SO*

Símula AGU nº 34, de 2008, PARECER/DAJI/GAB/AGU Nº 003/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como as NOTA/Nº 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria deste Ministério

8. Há, ainda, situação apresentada pela UFES, onde se questiona recomendação da Controladoria Geral da União-CGU para exclusão de pagamento de VPNI paga a determinado servidor, referente a enquadramento promovido por lei e, ainda, a complementação salarial.

9. A respeito da referida problemática, constante dos autos do processo nº [REDACTED], resta claro o que determina a lei e o entendimento da SEGEP/MPOG sobre a modificação da base de cálculo da complementação salarial. Deve-se considerar o exposto anteriormente, relacionado ao assunto em comento.

10. A respeito da VPNI paga por força de Lei, em razão de enquadramento promovido pela Lei nº 10.302/2001, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, cumpre-nos ressaltar que, posteriormente à lei supramencionada, foi publicada a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

11. Considerando que a lei posterior se sobrepõe à anterior, há que se levar em conta as adaptações e regras de enquadramento estabelecidas pela lei que instituiu o PCCTAE, tendo em vista que esta deve ser aplicada aos servidores aposentados.

12. A época da publicação da lei foi publicado regulamento orientando de que maneira deveria ser feito o enquadramento dos servidores e se estabeleceu a criação de comissões em cada Instituição de Ensino, com o objetivo de efetivar o referido enquadramento.

13. Desta feita, cabe à UFES analisar as medidas adotadas quando do enquadramento de seu quadro de pessoal às regras trazidas pela Lei nº 11.091/2005 e atualizar a remuneração do servidor em questão, de acordo com o que determina o referido texto legal. Vejamos o que dispõe essa lei acerca do presente enquadramento:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular; a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

Art. 17. Os cargos vagos dos grupos Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, ficam transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior, intermediário e auxiliar, não organizados em carreira, redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino,

56


até a data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

14. Destarte, considerando que ao servidor devem ser aplicadas as determinações da lei supramencionada, não cabe o pagamento de VPNI referente a enquadramento promovido por lei mais antiga.


CONCLUSÃO

15. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, não resta dúvida quanto a alteração na base de cálculo utilizada para cálculo de complementação salarial. Há que se observar a remuneração do servidor e não o seu vencimento básico. Tal entendimento é pacificado e consiste em determinação legal e administrativa.

16. A respeito da reposição ao erário, resta claro que a devolução de valores pagos indevidamente é necessária, cabendo aos respectivos órgãos de origem efetuar os procedimentos necessários à referida reposição, bem como analisar os casos em que esta pode ser dispensada.


17. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 15 de outubro de 2012.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 15 de outubro de 2012.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 17 de outubro de 2012.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas